MEDIDA PROVISÓRIA № 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda -PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907. de 2009: a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur: a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal -GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor

Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1° Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28-A. § 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor." (NR) "Art. 41-B. § 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR) "Art. 41-C. II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei." (NR) "Art. 63-A. § 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR) "Art. 82-A.

os requ anterior	§ 5° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se uisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos mente à data da inativação." (NR) "Art. 105-B
os requ	§ 5° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se ilsitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos mente à data da inativação." (NR)
I e II, respectiva devendo ser cor Art. 3° C	Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos mente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, mpensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor. Os arts. 4°, 7°, 8°, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 33, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com ção:
	"Art. 4°
cargos máximo	III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) ses;
	" (NR)
	"Art. 7°
cargos máximo	IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) ses;
hipótese	§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as es de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja da por este artigo.
no perío	§ 2º Fica vedada a cessão de integrantes das carreiras de que trata este artigo odo do cumprimento de estágio probatório." (NR)
•	"Art. 8°
cargos	VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito

I

Federal habitan	, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) tes;
	" (NR)
	"Art. 18
máximo	V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente o de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) tes;
	" (NR)
	"Art. 23
máximo Federal	V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente o de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) tes." (NR)
	"Art. 32
máximo	IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente o de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito , de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) tes;
	" (NR)
	"Art. 60
máximo	V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente o de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito , de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) tes;
	" (NR)
	"Art. 63
	8 2º Até que seia processada a primeira avaliação de desempenho individual

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem

direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)
"Art. 66
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)
"Art. 95
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
" (NR)
"Art. 98
§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)
"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.
§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.
" (NR)

"Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do caput do art. 102 desta Lei:
" (NR)
"Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
" (NR)
"Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:
" (NR)
"Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:
" (NR)
"Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)
"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:
" (NR)
"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.
§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
§ 5° Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção

"Art.	121
§ 1°.	
102 desta Le será gradativ por progress reestruturaçã concessão de	es servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. i, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que amente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira são ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da o dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da e reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação constantes do Anexo XX desta Lei; e
	" (NR)
"Art.	128
cargos em c máximo de	exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil)
	" (NR)
Pesquisa do exercício de	133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do avendo compatibilidade de horários.
	" (NR)
somente pod	134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA erão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas finidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas
cargos em c máximo de	exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) NR)
"Art.	145
surtir efeito fi retornado de à percepção	Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a nanceiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no ondente a oitenta pontos." (NR)
"Art	147

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes:" (NR)

- Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 2°-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2009, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.
- § 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade." (NR)
- "Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
- III para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)
- Art. 5° Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei n° 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.
- Art. 6° A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Medida Provisória, respectivamente.
- Art. 7° Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	11.	 	 		 	 	 	
• • • • • • •		 	 	• • • • • •	 	 	 	

que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)
"Art. 30.
§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.
\S 10. Os cargos a que se refere o \S 9° deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.' (NR)
"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XI desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)
"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.
§ 3° Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Le a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6° deste artigo.
§ 5° Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que

- § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada.
- \S 6° Após formalizada a opção a que se refere o \S 5° deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)
- "Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:
- I requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e
- II quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6,

pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)
"Art. 46
$\S~2^{\underline{o}}$ As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.
" (NR)
"Art. 50
1
a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo;
b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo;
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando- se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.
$\S~2^{\circ}$ O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)
"Art. 56
§ 8° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)
"Art. 109
$\S~4^{\circ}$ A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.
" (NR)
"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)
"Art. 128

DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.
" (NR)
"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:
II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR) "Art. 206.
Att. 200.
II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.
" (NR)
"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras, estruturadas. Planos de Carreiras

- "Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nivel superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.
- § 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.
- § 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

	I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
(NR)	II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo."
	"Art. 231
	§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como são funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 6-A e 258 desta Lei." (NR)
	"Art. 256
prazo d	§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar- itomaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no le trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante xo CXLII desta Lei.
	§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo eccerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)
	"Art. 258
de Car retorno	§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo o, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano reira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Lei.
2º deste	§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § e artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

- "Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)
- "Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Art. 8° A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

- "Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)
- "Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o **caput** deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

- "Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)
- "Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1 $^\circ$ de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei n $^\circ$ 11.457, de 16 de março de 2007.
- § 1° O disposto no **caput** não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 2007.
- § 2° Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.
- § 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.
- $\S~4^{\circ}$ O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o $\S~2^{\circ}$ será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)
- "Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I Mestre de Lancha;
- II Condutor de Lancha;
- III Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V Comandante de Navio;
- VI Artífice de Mecânica;
- VII Cartógrafo." (NR)

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

Art. 9° Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

- I sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- II trezentos e cinqüenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.
- § 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

- § 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.
- § 3° Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei n° 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)
- "Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.
- § 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.
- § 2° Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1° deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2° do art. 113 desta Lei.
- § 3° O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo.
- § 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.
- § 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- § 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.
- § 7° O prazo para exercer a solicitação referida no § 1° deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.
- § 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.
- § 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

- § 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.
- § 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:
- I passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
 - II serão extintos quando vagarem.
- § 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)
- Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória, respectivamente.
- Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)
- Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória, respectivamente.
- Art. 16. Os arts. 9° e 15 da Lei nº 10.855, de 1° de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9° Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8° desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ${\bf caput}$ retroagem a 1 $^{\circ}$ de março de 2008." (NR)

	"Art. 15
prevista	II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos ntes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição as em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem reício no INSS; ou
	" (NR)
Art. 17. seguinte redaçã	Os arts. 1° , 2° e 9° da Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a áo:
	"Art. 1°

- § 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:
 - I vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;
 - II um cargo de nível superior de Analista de Sistema;
 - III cinco cargos de nível superior de Arquiteto;
 - IV oito cargos de nível superior de Contador;
 - V trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;
 - VI quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;
 - VII cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
 - VIII um cargo de nível superior de Médico Veterinário;
 - IX um cargo de nível superior de Sociólogo;
 - X três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
 - XI três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
 - XII um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
 - XIII três cargos de nível superior de Psicólogo;
 - XIV um cargo de nível superior de Zootecnista; e
 - XV vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.
- § 8° Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.
- § 9° O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7° deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.
- § 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9° deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei n° 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa." (NR)
- "Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)
- "Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

Medida F	art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Provisória. art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam
a vigorar	com a seguinte redação:
	"Art. 7°
	§ 9°
	9 9
	I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
c	 II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
	III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou
c	IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 le maio de 1998.
c r	§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao esultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)
	"Art. 7°-A
	§ 9°
C	 II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;
	III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou
1	IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 998.
C	§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao esultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)
	"Art. 49

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62.

\$ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no \$ 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o \$ 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

"(NR)

"Art. 63.

"Art. 63.

"Art. 63.

"Art. 63.

"Art. 63.

"Art. 63.

"Art. 64.

"Art. 65.

"Art. 66.

"Art. 67.

"Art. 67.

"Art. 68.

"Art. 68.

"Art. 68.

"Art. 69.

"Art. 60.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

"Art. 63-A.

- § 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)
- Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
- "Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

- Art. 21. O art. 22 da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.
 - § 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:
 - I a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
 - II quando percebida por período inferior a sessenta meses:

- a) a partir de 1° de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.
 - § 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- I quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1° deste artigo; e
- II aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei n° 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiquidade:
 - I para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;
 - II para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e
 - III para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)
 - "Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:
 - I à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria CEOC;
 - II à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria CCOC; e
 - III à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria CAOC." (NR)
 - "Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:
 - I à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria CEAC;
 - II à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um

mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

- III à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior CTSE." (NR)
- "Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:
 - I missões permanentes; e
 - II missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.
- § 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.
- § 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindose desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:
 - I licença para trato de interesses particulares;
 - II licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria:
 - IV licença extraordinária; e
 - V investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)
- "Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:
 - I licença para trato de interesses particulares;
 - II licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e
V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)
"Art. 22

- III cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:
 - a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;
 - b) três anos se retornar de posto do grupo C; e
 - c) dois anos se retornar de posto do grupo D;
- IV aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior CHSE, em caso de primeira remoção.

" /	NIC	١ د
(ואר	١)

- "Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:
- I Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B:
- II Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e
- III Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)
- "Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:
- I Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B:
- II Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e
- III Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)
- Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83	

- § 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
- I por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

"Art. 96-A.

- § 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
- § 4° A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3° , não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2° ." (NR)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
" (NR)
"Art. 103
II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.
" (NR)

- Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.
- Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

- Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.
- Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:
- I os cargos a que se refere o **caput** pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;
 - II sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.
- Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 1°-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei

- nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:
 - I quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- II duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.
- § 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.
- § 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.
- § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura." (NR)
- Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.
- § 1º Aos servidores requisitados na forma do **caput** deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.
- § 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do **caput** farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.
- § 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no **caput** cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 2 de fevereiro de 2009.
- Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.
- Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.
- § 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.
- \S 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

- § 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.
 - § 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.
- Art. 32. O art. 7° da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)
- Art. 33. O Departamento de Policia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o **caput**, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

- Art. 35. O **caput** do art. 1° da Lei n° 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE." (NR)
 - Art. 36. O caput do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4° O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1° e 2° desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)
- Art. 37. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Rerpresentação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

|--|

Art. 38. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Paulo Bernardo Silva Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra

ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

u .

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			VAI	LOR DO PONTO	
CLASSE	PADRÃO		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
ESPECIAL	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
C	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
B	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
D D	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
A	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
l	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

......" (NR)

ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

			VALOR DO PONTO DA GDACTSP			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009			
TÉCNICO 3	TÉCNICO 3 III		13,93			
ASSISTENTE 3						

	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
TÉCNICO 2	IV	10,81	12,53
ASSISTENTE 2	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
TÉCNICO 1	IV	9,42	11,04
ASSISTENTE 1	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h)Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA GDACTSP				
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009				
	III	12,11	13,93				
ESPECIAL	II	11,83	13,62				
	I	11,55	13,32				
	VI	11,34	13,11				
	V	11,07	12,82				
С	IV	10,81	12,53				
	III	10,61	12,33				
	II	10,35	12,05				
	I	10,10	11,77				
	VI	9,91	11,58				
	V	9,66	11,31				
В	IV	9,42	11,04				
	III	9,24	10,85				
	II	9,00	10,59				
	I	8,77	10,33				
	V	8,52	10,04				
	IV	8,28	9,76				
A	III	8,04	9,48				
	II	7,82	9,22				
	I	7,60	8,92				

" (NR) ANEXO III

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

0.500	a aa-	~	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
	ESPECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
	ESPECIAL	II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
		III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
Técnico de	С	II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
Planejamento e		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Pesquisa		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE

CARREIRA E CARGOS DO IPEA a)Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

				VENCIMENT	O BÁSICO	
CARGO	CLASSE	CLASSE PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em		IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73	
Desenvolvimento e	ESPECIAL	III	7.040,73	8.692,30	9.279,69	
Administração	ESPECIAL	II	6.869,00	8.480,29	9.071,02	
Assessor Especializado		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30	
Técnico Especializado Especializado		III	6.449,91	7.962,90	8.558,48	
	С	II	6.292,60	7.768,68	8.350,03	
Analista de Sistemas		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49	
Médico		III	5.908,68	7.294,71	7.853,27	
Cargos de nível	В	II	5.764,57	7.116,79	7.661,85	
superior integrantes do quadro		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48	
suplementar do		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19	
Plano de Carreira e Cargos do IPEA	Α	II	5.280,85	6.519,60	7.018,63	
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42	

b)Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do **IPEA**

Em R\$

Γ		DΛ			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	CARGO	CLASSE	RÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	Auxiliar Técnico	ESPECI AL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00

Técnico Auxiliar

Administrati

VO Secretária Auxiliar de

Sarvione

		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
		III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
	С	II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	В	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
	Α	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
			2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a)Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS	FINANCEIROS A	PARTIR DE
CARGO	CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em		IV	46,91	57,91	61,69
Desenvolvimento e	ESPECIAL	III	45,76	56,50	60,32
Administração	ESPECIAL	II	44,65	55,12	58,96
Assessor Especializado		I	43,56	53,78	57,64
Técnico	С	III	41,92	51,76	55,63
Especializado		II	40,90	50,50	54,28
Analista de Sistemas		I	39,90	49,26	52,95
Médico		III	38,41	47,42	51,05
Cargos de nível superior integrantes	В	II	37,47	46,26	49,80
do quadro		I	36,56	45,13	48,58
suplementar do Plano de Carreira e		III	35,18	43,44	46,76
	Α	II	34,33	42,38	45,62
Cargos do IPEA		İ	33,49	41,34	44,04

b)Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
CARGO		PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Auxiliar Técnico		IV	23,78	25,17	28,21	
Auxiliar	ESPECIAL	III	23,31	24,62	27,52	
Administrativo	ESPECIAL	II	22,86	24,09	26,85	
Secretária Auxiliar de		I	22,41	23,57	26,20	
Serviços Gerais		III	21,55	22,45	24,83	
Auxiliar de	С	II	21,12	21,97	24,22	
Manutenção e Serviços Operacionais		I	20,71	21,50	23,63	
Motorista		l	I I	1	l l	

	В	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	А	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

EGING TORA DOG GARGOG INTEGRANTES DO LEANS DE GARREIRA E GARGOG DO IL EA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
		IV		
	ESPECIAL	III		
	ESPECIAL	II		
Técnico de		I		
Planejamento e	С	III		
Pesquisa		II		
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA		I		
		III		
		II		
		Ι		
		III		
	Α	II		
		I		

ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS

DO IPEA

DO IPEA						
SITUA	ÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA Demais cargos de	ESPECIAL	IV III II	IV III II	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa	
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração	С			С	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do	
	В	III II	III II	В	Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 Cargos de níveis superior e	
- Técnico Especializado	A	III II	III	A	intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:	

ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

		ALIVA DE GOT EN VIGOR MEDIGO I EN GIA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
		III	
	ESPECIAL	II	
		I	
		III	
	D		
		I	
Perito Médico	С	III	
Previdenciário Supervisor		С	II
Médico-Pericial		I	
	В	III	
		В	II
		I	
	А	III	
		II	

ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

"

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010		
	III	5.857,58	6.534,75		
ESPECIAL	II	5.578,65	6.098,40		
	I	5.313,00	5.808,00		
	III	4.830,00	5.280,00		
D	II	4.689,32	5.126,21		
	I	4.552,74	4.976,91		
	III	4.254,90	4.651,31		
С	II	4.130,97	4.515,84		
	I	4.010,65	4.384,31		
	III	3.748,27	4.097,49		
В	II	3.639,10	3.978,14		
	I	3.533,10	3.862,27		
	III	3.301,96	3.609,60		
A	II	3.205,79	3.504,47		
	I	3.112,42	3.402,40		

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial -30 horas semanais:

" (NR) ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

LIODAC CEMANAIC	VALOR DO PONTO DA GDAPMP				
HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
DE TRABALITO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
40 HORAS	44,96	48,30	52,88		

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
DE TRABALITO	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
30 HORAS	36,23	39,60		

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
DE TRABALITO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
20 HORAS	22,48	24,15	26,44		

ANEXO XI

(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

	IEN	MO DE OFÇAC	,		
PLANO DE CARREIRAS		ESQUISA E IN' PÚBLICA	VESTIGAÇÃO	BIOMÉDICA EM SAÚDE	
Nome: Cargo:					
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotaçã	io:	Unidade Paga	dora:	
	Cidade:		Estado:		
Servidor ativo () Aposentad	o () Pensionista ()				
Venho, nos termos do § 2º cenquadramento no Plano de Pública, renunciando a quai administrativa ou judicial qual 183, observado ainda o dispoeclaro estar ciente de que Judiciário, e concordar com Local e data	e Carreiras e Cargo squer parcelas de v e vencerem após o posto nos §§ 4º, 5º o a Administração Po os efeitos dela dec	os de Pesquisa valores incorpo início dos efei e 6º do art. 183 ública Federal	e Investigação orados à remun tos financeiros 3.	o Biomédica em Saúde neração por decisão referidos no § 2º do art.	
Recebido em:		Assiriatura			
recebido em	///	·			
Assinatura/Matrícula ou Car Federal - SIPEC	imbo do Servidor d	o órgão do Sis	tema de Pesso	pal Civil da Administração	

ANEXO XII

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA				
Nome:	Cargo:			
Matrícula SIAPE: Unidade o	de Lotação:	Unidade Pagadora:		
Cidade:		Estado:		
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista () Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e data				
Assinatura/Matrícula ou Carimbo Federal - SIPEC	do Servidor do órç	gão do Sistema de Pessoal Civil da Administração		
<u> </u>	(LII da Lei nº 11.90 TERMO D	XO XIII 07, de 2 de fevereiro de 2009.) DE OPÇÃO S DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:			
Matrícula Unidade de SIAPE: Lotação:	Unidade Pagadora	a:		
Cidade:	Estado:			
Venho, nos termos do disposto no optar por não integrar o PLANO I Local e Data: , de de .	() Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.			
Assinatura:				
Recebido em / / .				
Assinatura/Matrí	cula ou Carimbo d	o Servidor do Ministério da Fazenda		
ANEXO XIV (Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO				
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA				
Nome:	Cargo:			
Matrícula Unidade de SIAPE: Lotação:	Unidade Pagadora	a:		
Cidade:	Estado:			
	o § 2º do art. 258 d CIAL DE CARGOS	da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar S DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e ade de origem.		

Local e Data: , de	e de .				
Assinatura:					
Recebido em / / .					
	Assinatura/Matrí	cula ou Ca	rimbo d	do Servidor do Ministério da Fazenda	
	/A 12/0			EXO XV	
«	TABELA D EXECU	E VALOR JÇÃO DA	ES DA POLÍTI	907, de 2 de fevereiro de 2009.) GRATIFICAÇÃO DE APOIO À ICA INDIGENISTA - GAPIN 	
b) Valor da GAPII			auxiliar		
	Tabala II: E:			a partir de 1º de janeiro de 2009	
	rabela II. L	Tellos IIIIai	iceiros	Em R\$	
CLASSE	PADRÃO		VALO	R DA GAPIN	
	III			754,00	
ESPECIAL	II			753,00	
				752,00	
				(NR)	
	(Aneyo XI)	/₌A da I ei		XO XVI 907, de 2 de fevereiro de 2009.)	
				MÉDICO PREVIDENCIÁRIO	
Nome:	Official			Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade (de Lotação		Unidade Pagadora:	
	Cidade:	ao Lotação	,	Estado:	
do seu art. 35, op restabelecimento	otar pela jornada o da jornada de d à existência de d	de trabalh Juarenta ho disponibilio	no de tri oras se lade org	eiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º inta horas semanais, declarando-me ciente de que o manais fica condicionado ao interesse da çamentária e financeira, devidamente atestadas pelo	
			Ass	inatura	
Recebido em:	/	/	7 100		
				_	
Assinatura/Matrícu	ıla ou Carimbo do	Servidor d	o INSS		
	ANEXO XVII (Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO				
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA					
Nome: Cargo:					
Matrícula SIAPE:					
	Cidade: Estado:				
() Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 256-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e conseqüentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem. Local e Data: , de de .					

Assinatura:	
Recebido em / / .	
Ass	inatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda

ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARR	EIRAS E CARGOS I	OO HOS	PITAL D	AS FOR	ÇAS ARMA	DAS - PCCH	FA
Nome:				Cargo:			
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lot	tação:		Unidade	Unidade Pagadora:		
Cidade:				Estado:			
Venho, nos termos do dispoptar por não integrar o Pl - PCCHFA.							
Local e data		/	/	·			
_	Recebido em:	Assin	atura /		·		
Assinatu	ra/Matrícula ou Carim	lbo do S	ervidor d	o Ministér	– io da Defesa	/HFA	

ANEXO XIX

(Anexo LXIX-A da Lei n $^{\circ}$ 11.784, de 22 de setembro de 2008.) TABELAS DE CORRELAÇÃO

a)Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃ	NOVA
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
		3	3		
	DV	2	2	DV	
		1	1		
	D IV	S	S	DIV	
		4	4		
	D III	3	3	D III	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
Professor do Ensino Básico		1	1		
Federal	DII	4	4	DII	
1 545141		3	3		
		2	2		
		1	1		
		4	4		
	DΙ	3	3	DI	
	וט	2	2	"	
		1	1		

b)Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de

Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.							
SITUAÇÃO ATUAL							
CARGO	CLASS b.NÍ		NÍVE	CLASS	CARGO		
	E	VEL	L	E			
		3	3				
	DΥ	2	2	DΥ			
		1	1				
	DIV	S	S	DIV			
Professor do Ensino	D III	4	4		Professor do Ensino Básico, Técnico e		
		3	3	D III			
		2	2				
		1	1				
Básico dos Ex-	D.11	4	4				
Território		3	3	DII			
S	DII	2	2	ווטן	Tecnológ ico		
		1	1		ico		
		4	4				
		3	3	1 5.			
	DI	2	2	DI			
		$\overline{}$	1	1			

ANEXO XX
(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Carreira	Carreira dE Magistério do Ensino Básico, Técnico e TECNOLÓGICO					
Nome:	Carg	<u>o</u> :				
	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:				
SIAPE:	Cidade:	Estado:				
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.						
Assinatura						
Recebido em:/						
Giotori	a do i occodi civii da Naministração i	0.00.00				

ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

		VALOR DO PONTO DA GDADNPM					
CLAS SE	~	EFEITOS FI DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			
FODE	III	10,33	31,75	35,86			
ESPE CIAL	II	10,26	31,34	35,33			
CIAL	I	10,19	30,94	34,81			
	V	10,04	30,21	33,96			
	IV	9,97	29,82	33,46			
В	III	9,90	29,44	32,97			
	Ш	9,83	29,06	32,48			
	I	9,76	28,69	32,00			
	V	9,62	28,02	31,22			
	IV	9,55	27,66	30,76			
A	III	9,48	27,31	30,31			
	II	9,41	26,96	29,86			
	I	9,34	26,61	29,42			

b)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

	РА	VALOR DO PONTO DA GDADNPM				
CLA SSE	DR	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	ÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESP	Ш	5,02	15,84	17,91		
ECI	II	4,87	15,38	17,38		
AL	Ι	4,73	14,93	16,87		
	V	4,50	14,22	16,07		
	IV	4,37	13,81	15,60		
В	III	4,24	13,41	15,15		
	II	4,12	13,02	14,71		
	Ι	4,00	12,64	14,28		
	V	3,81	12,04	13,60		
	IV	3,70	11,69	13,20		
Α	III	3,59	11,35	12,82		
	II	3,49	11,02	12,45		
	ı	3,39	10,70	12,09		

ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

CLAS SE	PAD	VALOR DO PONTO DA
SE	RÃO	GDAPDNPM

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
EODE	Ш	27,67	49,75	54,47	
ESPE CIAL	II	27,00	48,55	53,17	
CIAL	I	26,34	47,38	51,90	
	VI	25,25	45,43	49,76	
	V	24,64	44,33	48,57	
c	IV	24,04	43,26	47,41	
	Ш	23,46	42,21	46,28	
	П	22,89	41,19	45,17	
	I	22,33	40,19	44,09	
	VI	21,41	38,53	42,27	
	V	20,89	37,60	41,26	
В	IV	20,38	36,69	40,27	
	Ш	19,88	35,80	39,31	
	Ш	19,40	34,93	38,37	
	I	18,93	34,08	37,45	
	V	18,15	32,67	35,91	
	IV	17,71	31,88	35,05	
A	Ш	17,28	31,11	34,21	
	П	16,86	30,36	33,39	
	I	16,45	29,63	32,59	

b)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

	PA	VALOR DO	PONTO DA G	DAPDNPM			
SSE	DR	EFEITOS FIN	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
BSE	ÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			
ESP	Ш	12,95	25,09	26,98			
ECI	Ш	12,61	24,45	26,30			
AL	ı	12,28	23,82	25,63			
	VI	11,75	22,79	24,53			
	٧	11,44	22,21	23,91			
c	IV	11,14	21,64	23,30			
	Ш	10,85	21,09	22,71			
	Ш	10,57	20,55	22,13			
		10,30	20,02	21,57			
	VI	9,86	19,16	20,64			
	٧	9,60	18,67	20,12			
В	IV	9,35	18,19	19,61			
	III	9,11	17,72	19,11			
	Ш	8,87	17,27	18,63			
	I	8,64	16,83	18,16			
Α	٧	8,27	16,11	17,38			

IV	8,05	15,70	16,94
Ш	7,84	15,30	16,51
Ш	7,64	14,91	16,09
Ι	7,44	14,53	15,68

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

	PΑ	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM						
SSE	DR	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
JOSE	ÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
ESP	III	4,19	5,49	7,09				
ECI	II	3,92	5,13	6,63				
AL	Ι	3,81	4,98	6,44				

ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.) VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO		
Superior	8.200,00		
Intermediário	5.890,00		
Auxiliar	2.780,00		

ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006.) RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

"

		EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
CLASSE	NÍV EL	1º		ARTIR DE EREIRO D		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
ASSOCIADO	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
ASSOCIADO	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
ADJUNIO	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
ASSISTENT	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
Е	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

]	3	56,58	88,80		58,14	148,73	
	2	55,42	85,40		57,31	142,03	
	1	54,25	82,09		56,48	135,45	

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS			EFEITOS FINANCEIROS				
CLASSE		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
ASSOCIADO	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
ASSOCIADO	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
ADJUNTO	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
ADJUNIO	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
ASSISTENTE	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
ASSISTENTE	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
AUXILIAR	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
AUAILIAK	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

" (NR) ANEXO XXV TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO							
Nome:	Cargo):					
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:					
	Cidade:	Estado:					
Servidor ativo () Aposer	ntado () Pensionista ()						
Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº de de de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e data							
Recebido em:	/						

		_						
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de								
Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC								